



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Projeto de Lei n.º 388/XII/2ª – (PSD)

Autor: Deputada
Cláudia Monteiro de
Aguiar (PSD)

Altera a Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que regula o Conselho Económico e Social



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO(A) RELATOR (A)

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - CONSIDERANDOS

O ora analisado projeto de lei considera, na sua essência, que o Conselho Económico e Social, dada a sua necessária e fundamental “*capacidade de intervenção nos domínios económico e social*” deve ser constituído da forma mais plural, abrangente e representativa da sociedade possível.

Para tal, e para além de todas as entidades já ali representadas, o grupo parlamentar do PSD vem propor a inclusão de dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas.

A justificação para a inclusão do Conselho das Comunidades Portuguesas assenta, segundo o PSD, no facto de “*O Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP) [ser o] órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas, representando as organizações não-governamentais de portugueses no estrangeiro, com um particular relevo na manutenção, aprofundamento e desenvolvimento dos laços com Portugal.*”

À semelhança de outros projetos apresentados nas anteriores sessões legislativas pelos diferentes grupos parlamentares, onde foi sugerida a inclusão de algumas outras entidades no mesmo órgão consultivo, vem agora o grupo parlamentar do Partido Social Democrata relembrar a importância do CCP no contributo direto e indireto na formulação das políticas para as comunidades.

Comissão de Economia e Obras Públicas

Importa de qualquer forma deixar a nota da atual constituição do CES para que se consiga ter uma visão tanto mais completa quanto possível. A saber:

O Conselho é constituído pelos seguintes órgãos:

O Presidente;

O plenário;

A Comissão Permanente de Concertação Social;

As comissões especializadas;

O conselho coordenador;

O conselho administrativo.

O CES é constituído por 66 membros¹ efetivos, com o estatuto de Conselheiros, nos quais se incluem o Presidente do CES, que preside ao Plenário, e quatro Vice-Presidentes que o coadjuvam e são eleitos pelo próprio Plenário.

¹ Nos termos do artigo 3º o Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea h) do artigo 166.º(6) da Constituição;
- b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) Oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respetivas;
- e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respetiva assembleia regional;
- l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p) Um representante das associações de família;
- q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) Um representante das associações de jovens empresários;
- s) Dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
- t) Um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- u) Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;
- v) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas;
- x) Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas;
- z) Dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;
- aa) Um representante das organizações representativas do sector do turismo;
- bb) Cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Embora os membros do CES não estejam formalmente integrados em categorias, é possível considerar seis grupos que se distinguem pela natureza dos interesses que representam:

1. *Governo*
2. *Empregadores*
3. *Trabalhadores*
4. *Representantes dos governos regionais e locais*
5. *Interesses diversos*
6. *Personalidades de reconhecido mérito*



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A deputada relatora do presente relatório exime-se, nesta sede, de emitir a sua opinião política sobre o Projetos de Lei 388/XII/2ª; a que é de elaboração facultativa nos termos do nº 3 do artigo 137.º do Regimento reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, em reunião realizada no dia 8 de Janeiro de 2014, aprova o seguinte parecer:

O Projeto de Lei n.º 388/XII/2.ª apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2014

O Deputado autor do Parecer

(Cláudia Monteiro de Aguiar)

O Vice-Presidente da Comissão

(Fernando Serrasqueiro)

Projetos de Lei n.º 383/XII/2ª (PEV), 384/XII/2ª (PEV), 385/XII/2ª (PEV), 388/XII/2ª (PSD)

Projeto de Lei n.º 383/XII/2ª (PEV)

Integra o Conselho das Comunidades Portuguesas no Conselho Económico e Social, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, com as modificações feitas pelas leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, n.º 128/99, de 20 de agosto, n.º 12/2003, de 20 de maio e n.º 37/2004, de 13 de agosto.

Data de admissão: 2 de abril de 2013

Projeto de Lei n.º 384/XII/2ª (PEV)

Integra o Conselho Nacional de Juventude no Conselho Económico e Social, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, com as modificações feitas pelas leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, n.º 128/99, de 20 de agosto, n.º 12/2003, de 20 de maio e n.º 37/2004, de 13 de agosto.

Data de admissão: 2 de abril de 2013

Projeto de Lei n.º 385/XII/2ª (PEV)

Integra a representação de Associações de Imigrantes no Conselho Económico e Social, procedendo à alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, com as modificações feitas pelas leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, n.º 128/99, de 20 de agosto, n.º 12/2003, de 20 de maio e n.º 37/2004, de 13 de agosto.

Data de admissão: 2 de abril de 2013

Projeto de Lei n.º 388/XII/2ª (PSD)

Altera a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, que regula o Conselho Económico e Social

Data de admissão: 5 de abril de 2013

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Alexandra Graça e Luísa Colaço (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Filomena Romano de Castro e Rui Brito (DILP).

Data: 17 de maio de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” apresentam três Projetos de Lei com o intuito de integrar um representante do Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP), um representante do Conselho Nacional de Juventude (CNJ) e um representante das Associações de Imigrantes (AI), a designar pelas respetivas organizações, no Conselho Económico e Social (CES), procedendo, desta forma, à quinta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, com as modificações feitas pelas leis n.º 80/98, de 24 de novembro, n.º 128/99, de 20 de agosto, n.º 12/2003, de 20 de maio e n.º 37/2004, de 13 de agosto.

Igualmente, seis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata (PSD) apresentam um Projeto de Lei com vista a integrar dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP), designados pelo Conselho Permanente do CCP na composição do CES.

Os autores das iniciativas legislativas oriundas do GPPEV fundamentam a apresentação dos respetivos projetos de lei na evolução que, sucessivamente, o CES tem vindo a consagrar na sua composição, desde a sua criação, em 1991, e na necessidade de acrescentar a representação de outras áreas da sociedade no referido Conselho. No caso ora em apreciação são propostas as representações do Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP), do Conselho Nacional da Juventude (CNJ) e das Associações de Imigrantes (PJL 383/384/385, todos da XII/2ª).

Os proponentes do GPPSD incidem a sua proposta de representação do CCP no CES baseando-a no carácter consultivo de que dispõe o Conselho perante o Governo, designadamente no que se refere às políticas da emigração e das comunidades portuguesas, considerando o papel desempenhado nas organizações não-governamentais, sobretudo no campo do aprofundamento e desenvolvimento dos fortes laços que as unem a Portugal, com especial relevo para os domínios económico e social (PJL 388/XII/2ª).

Importa referir que as principais diferenças entre os projetos de lei n.º 383/XII/2ª (PEV) e n.º 388/XII/2ª (PSD) residem no seguinte: enquanto o GPPEV propõe a inclusão, na atual composição do CES, de um representante do Conselho das Comunidades Portuguesas, o GPPSD fá-lo através da inserção de dois representantes do mesmo Conselho, designados pelo Conselho Permanente do CCP.

O quadro infra apresentado revela, comparativamente, as mencionadas diferenças.

Lei n.º 108/91, de 17 de agosto (1)	PJL 383/XII (PEV)	PJL 388/XII (PSD)
<p>Artigo 3.º (Composição)</p> <p>1. O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:</p> <p>a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea h) do artigo 166.º(6) da Constituição;</p> <p>b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;</p> <p>c) Oito representantes do Governo, a</p>	<p>Artigo único</p> <p>O número 1 do artigo 3º da Lei nº 108/91, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº80/98, de 24 de novembro, nº128/99, de 20 de agosto, nº12/2003, de 20 de maio e nº37/2004, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 3º Composição</p> <p>1-(...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p>	<p>Artigo único</p> <p>1. O artigo n.º 3 da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Leis n.º 80/98, de 24 de Setembro, n.º 128/99, de 20 de Agosto, 12/2003, de 20 de Maio e 37/2004, de 13 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>Artigo 3.º Composição</p> <p>1 – (...)</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p>

Projetos de Lei n.º. 383/XII/2.ª (PEV), 384/XII/2.ª (PEV), 385/XII/2.ª (PEV) e 388/XII/2ª (PSD)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

designar por resolução do Conselho de Ministros;		
d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respectivas;	d) (...)	d) ...
e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;	e) (...)	e) ...
f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;	f) (...)	f) ...
g) Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;	g) (...)	g) ...
h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;	h) (...)	h) ...
i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;	i) (...)	i) ...
j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respectiva assembleia regional;	j) (...)	j) ...
l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;	l) (...)	l) ...
m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;	m) (...)	m) ...
n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;	n) (...)	n) ...
o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;	o) (...)	o) ...
p) Um representante das associações de família;	p) (...)	p) ...
q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;	q) (...)	q) ...
r) Um representante das associações de jovens empresários;	r) (...)	r) ...
s) Dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;	s) (...)	s) ...
t) Um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;	t) (...)	t) ...
u) Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;	u) (...)	u) ...
v) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, colectivamente consideradas;	v) (...)	v) ...
x) Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respectivas;	x) (...)	x) ...
z) Dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;		z) ...
aa) Um representante das organizações representativas do sector do turismo;	z) Um representante do Conselho das Comunidades Portuguesas.	aa) ...
bb) Cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.	aa) (anterior alínea z) bb) (anterior alínea aa) cc) (anterior alínea bb)»	bb) ...
		cc) Dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas, designados pelo Conselho Permanente do CCP.

<p>2. A designação deve ter em conta a relevância dos interesses representados, não podendo a mesma organização exercer a representação em mais de uma categoria.</p> <p>3. O mandato dos membros do Conselho Económico e Social corresponde ao período de legislatura da Assembleia da República e cessa com a tomada de posse dos novos membros.</p> <p>4. Os vice-presidentes referidos na alínea b) do n.º 1 podem ser eleitos de entre os membros do plenário ou fora dele.</p> <p>5. Para cada um dos sectores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respectivos representantes no Conselho.</p> <p>6. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 incluem obrigatoriamente os respectivos representantes na Comissão de Concertação Social.</p> <p>(1) Com as alterações introduzidas pelas seguintes leis: <i>Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro;</i> <i>Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto;</i> <i>Lei n.º 12/2003, de 20 de Maio;</i> <i>Lei n.º 37/2004, de 13 de Agosto.</i></p>		<p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p> <p>6 - (...)</p>
--	--	--

Todas as iniciativas apresentadas contêm um artigo único, nas quais se contempla, respetivamente, de acordo com a entidade proposta, a alteração ao n.º 1 do artigo 3.º da Lei nº 108/91, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº80/98, de 24 de novembro, nº128/99, de 20 de agosto, nº12/2003, de 20 de maio e nº37/2004, de 13 de agosto.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Três dos projetos de lei em análise são apresentados por dois Deputados do grupo parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4., no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Essas três iniciativas legislativas tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, respeitam os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostram-se redigidos sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas por uma breve exposição de motivos.

Os mencionados projetos de lei deram entrada em 29/03/2013, foram admitidos em 02/04/2013 e baixaram, na generalidade, à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª).

A iniciativa legislativa apresentada por seis Deputados do grupo parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) insere-se nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento, deu entrada em 04/04/2013 e foi admitida e anunciada em 05/04/2013, tendo, por despacho de S. Excelência a Presidente da Assembleia da República, baixado, na generalidade, à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª).

Tal como as anteriores iniciativas toma a forma de projeto de lei, nos termos anteriormente mencionados.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, os quatro projetos de lei têm um título que traduzem sinteticamente o seu objeto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Assim, a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, sofreu até à presente data quatro alterações, e caso estes projetos de lei venham a ser aprovados, constituirá esta a quinta alteração àquele diploma, menção que deverá constar do respetivo título (o que acontece).

Chama-se a atenção para o facto do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio (Regulamenta o funcionamento do CES), prever no seu artigo 11.º, o direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença para os membros do CES, em caso de participação nas reuniões. Tendo em conta que as verbas provêm do Orçamento do Estado, poder-se-á entender que esta alteração, a ser aprovada, implica um aumento de despesa, caso que, a confirmar-se, poderá ser resolvido remetendo-se a entrada em vigor da presente lei para momento posterior à aprovação do próximo Orçamento do Estado.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**
- **PJL 383+388**

A revisão constitucional de 1989¹ determinou a criação de um novo órgão, o Conselho Económico e Social, atribuindo-lhe responsabilidades de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e sociais. Assim, a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu n.º 1 do artigo 92.º, dispõe que o *Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei*.

¹ Pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo 92.º, a CRP remete para a lei a definição da composição do CES, colocando apenas como imperativo do legislador que integrem este órgão representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das atividades económicas e das famílias (estas últimas pela revisão constitucional de 1997²), das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como da respetiva organização e funcionamento e estatuto dos seus membros.

O Conselho inclui um presidente, eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos da [alínea h) do artigo 163º da CRP].

A composição em concreto do Conselho, a sua organização e o seu regime de funcionamento ficam sob reserva de lei, que tanto pode ser lei da Assembleia da República, quanto decreto-lei autorizado [alínea m), nº 1 do artigo 165º da CRP³].

No desenvolvimento do supracitado artigo 92.º da CRP, foi aprovada a Lei nº 108/91, de 17 de agosto⁴, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 80/98, de 24 de novembro⁵, 128/99, de 20 de agosto⁶, 12/2003, de 20 de maio⁷, e 37/2004, de 13 de agosto⁸ (texto consolidado), que instituiu o CES.

A referida Lei nº 108/91, de 17 de agosto foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 90/92, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio (texto consolidado).

Com a criação do CES cessaram funções o Conselho Nacional do Plano, o Conselho de Rendimentos e Preços e o Conselho Permanente de Concertação Social, passando a caber ao novo órgão funções básicas que competiam àqueles conselhos. É o caso, designadamente, da função de participação na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e das funções de concertação, sendo por isso mais alargado o âmbito de intervenção do Conselho Económico e Social.

² Os nºs 2 e 3 sofreram alterações com a revisão constitucional de 1997, pela Lei constitucional nº 1/97, de 20 de setembro.

³ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, pág. 150.

⁴ Teve origem na Proposta de Lei nº 157/V e no Projeto de Lei nº 560/V.

⁵ Teve origem no Projeto de Lei nº 93/VII.

Com a entrada em vigor da Lei nº 80/98, de 24 de novembro passam a integrar o CES os seguintes representantes e personalidades:

- dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
- um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;
- um representante das organizações representativas do sector do turismo;
- cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

⁶ Teve origem na Proposta de Lei nº 223/VII.

Com a entrada em vigor da Lei nº 128/99, de 20 de agosto passam a integrar o CES os seguintes representantes:

- Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;
- Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas.

⁷ Teve origem na Proposta de Lei nº 41/IX.

⁸ Teve origem no Projeto de Lei nº 113/IX.

Com a entrada em vigor da Lei nº 37/2004, de 13 de agosto passa a integrar o CES o seguinte representante:

- um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas.

Como foi já mencionado, a Constituição da República Portuguesa (artigo 92.º) confere ao CES dois tipos de competências: uma consultiva e outra de concertação social.

A competência consultiva baseia-se na participação das organizações mais representativas da sociedade e do tecido económico português e concretiza-se através da elaboração de pareceres solicitados ao CES, pelo Governo ou por outros órgãos de soberania, ou da sua própria iniciativa. No âmbito desta competência, o CES pronuncia-se acerca dos anteprojetos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, da política económica e social, das posições de Portugal nas instituições europeias, no âmbito dessas políticas, da utilização dos fundos comunitários a nível nacional, das políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico, da situação económica e social do País e da política de desenvolvimento regional.

A competência de concertação social visa a promoção do diálogo social e a negociação entre o Governo e os Parceiros Sociais (Confederações Sindicais e Confederações Patronais) e é exercida com base em negociações tripartidas entre representantes daquelas entidades, durante as quais são apreciados projetos de legislação no que respeita a matérias socio-laborais e ainda celebrados acordos de concertação social.

Para além das funções consultiva e de concertação foi, mais recentemente, atribuída ao Conselho Económico e Social uma função de outra natureza que se relaciona com o regime jurídico da arbitragem obrigatória que passou a constituir-se numa das formas de resolução de conflitos coletivos em matéria de relações laborais.

O Conselho é constituído pelos seguintes órgãos: o Presidente; o Plenário; a Comissão Permanente de Concertação Social; as Comissões Especializadas; o Conselho Coordenador; e o Conselho Administrativo.

O CES é constituído por 66 membros efetivos⁹, com o estatuto de Conselheiros, nos quais se incluem o Presidente do CES, que preside ao Plenário, e quatro Vice-Presidentes que o coadjuvam e são eleitos pelo próprio Plenário.

⁹ Nos termos do artigo 3º o Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea h) do artigo 166.º(6) da Constituição;
- b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) Oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respetivas;
- e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respetiva assembleia regional;
- l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p) Um representante das associações de família;
- q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) Um representante das associações de jovens empresários;
- s) Dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
- t) Um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- u) Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;
- v) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas;

Embora os membros do CES não estejam formalmente integrados em categorias, é possível considerar seis grupos que se distinguem pela natureza dos interesses que representam: Governo; Empregadores; Trabalhadores; Representantes dos governos regionais e locais; Interesses diversos; e Personalidades de reconhecido mérito.

As presentes iniciativas – PJL n.º 383/XII e PJL n.º 388/XII – propõem alterar a redação do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, através do aditamento de uma nova alínea, em que se prevê, respetivamente, a participação de um e dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas na composição do Conselho Económico e Social.

A Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro¹⁰ define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, assim como a composição, competências e funcionamento do Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas.

Nos termos do artigo 1.º do citado diploma, o Conselho das Comunidades Portuguesas é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas.

Compete ao Conselho das Comunidades Portuguesas:

- Emitir pareceres, a pedido do Governo ou da Assembleia da República, sobre projetos e propostas de lei e demais projetos de atos legislativos e administrativos, bem como sobre acordos internacionais ou normativos comunitários relativos às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro;
- Apreciar as questões que lhe sejam colocadas pelos Governos Regionais dos Açores ou da Madeira referentes às comunidades portuguesas provenientes daquelas regiões autónomas;
- Produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre todas as matérias que respeitem aos portugueses residentes no estrangeiro e ao desenvolvimento da presença portuguesa no mundo, e dirigi-las ao membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas;
- Formular propostas e recomendações sobre os objetivos e a aplicação dos princípios da política de emigração.

O Conselho das Comunidades Portuguesas é composto por 73 membros, 63 dos quais são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais dos postos consulares, sendo os restantes 10 membros designados do seguinte modo:

- Um membro designado pelo Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses;
- Um membro designado pelo Congresso das Comunidades Açorianas;
- Dois membros a designar por e de entre os luso-eleitos nos países de acolhimento na região da Europa;
- Dois membros a designar por e de entre os luso-eleitos nos países de acolhimento nas regiões fora da Europa;

x) *Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas;*

z) *Dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;*

aa) *Um representante das organizações representativas do sector do turismo;*

bb) *Cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.*

¹⁰ Teve origem na Proposta de Lei n.º 72/X.

- o Dois membros a designar por e de entre as associações de portugueses no estrangeiro, nos países da Europa;
- o Dois membros a designar por e de entre as associações de portugueses no estrangeiro, nos países fora da Europa.

Recorde-se que na anterior Legislatura, o Grupo Parlamentar do PSD, apresentou o Projeto de Lei nº 341/XI (PSD) que visava a integração de dois representantes do CCP na composição do Conselho Económico e Social, tendo esta iniciativa caducado em 19 de junho de 2011.

PJL 384+385

De acordo com o comunicado divulgado em dezembro de 2012, pelo Conselho Nacional de Juventude, este *quer ser ouvido enquanto elemento integrante do Conselho Económico e Social*. Este comunicado refere que o CNJ *considera que o difícil momento em que vivemos obriga a mais diálogo e a maior coesão social, devendo os parceiros sociais e políticos serem ouvidos o mais possível, assim como a voz dos cidadãos*. O CNJ *reclama ser parte integrante deste diálogo, a ter lugar junto dos parceiros sociais, e que acompanhe em permanência as medidas de combate ao desemprego jovem, e apoios jovens, nomeadamente na comissão de acompanhamento do programa do Impulso Jovem, devendo para tal integrar tal comissão, imediatamente*.

Importa referir que o CNJ, criado em 1985, através do estatuto jurídico aprovado pela Lei nº 1/2006, de 13 de janeiro¹¹, é a plataforma representativa das organizações de juventude de âmbito nacional, abrangendo as mais diversas expressões do associativismo juvenil (culturais, ambientais, escutistas, partidárias, estudantis, sindicalistas e confessionais).

Recorde-se que na X Legislatura, o Grupo Parlamentar “Os Verdes”, ao ter apresentado o Projeto de Lei nº 495/X, propunha alterar a redação do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, através do aditamento de uma nova alínea, em que se previa a participação de um representante das associações de imigrantes na composição do CES. Esta iniciativa caducou em 14 de outubro de 2009.

• **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O Consejo Económico y Social (CES) encontra-se consagrado no artigo 131.2 da Constituição que determina que o Governo elaborará os projetos de planificação, de acordo com as previsões que sejam dadas pelas Comunidades Autónomas e o apoio e colaboração dos sindicatos e outras organizações profissionais, empresariais e económicas. Com esse objetivo foi constituído o CES, cuja composição e funções foram regulamentadas pela Lei 21/1991, de 17 de Junho, de Creación del Consejo; pelo Reglamento de

¹¹ Teve origem no Projeto de Lei nº 150/X.

Projetos de Lei n.º. 383/XII/2.ª (PEV), 384/XII/2.ª (PEV), 385/XII/2.ª (PEV) e 388/XII/2ª (PSD)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Organización y Funcionamiento Interno aprovado pelo *Pleno del Consejo Económico y Social* em 25 de fevereiro de 1993, e pelas normas e instruções de regulamentação aprovadas pelo CES.

O CES espanhol é um órgão consultivo do Governo que é ouvido na tomada de decisões que afetam os diversos setores que formam a sociedade espanhola. Com esse objetivo, o Conselho emite opinião, nomeadamente, sobre os *Anteproyectos de Leyes del Estado*, *Proyectos de Reales Decretos Legislativos* que regulem as políticas socioeconómicas e laborais e *Proyectos de Reales Decretos*, para além de, por iniciativa própria, analisar e estudar aspetos que preocupem a sociedade espanhola.

Nos termos do artigo 2.º da Lei 21/1991, de 17 de Junho, o CES é formado por 61 membros, incluindo o seu Presidente, divididos em 3 grupos:

- 20 integram o *Grupo Primero* em representação de organizações sindicais;
- 20 compõem o *Grupo Segundo* em representação de organizações empresariais;
- e 20 formam o *Grupo Tercero*, correspondendo:
 - 3 ao setor agrícola;
 - 3 ao setor marítimo-pescas;
 - 4 a consumidores e utilizadores;
 - 4 ao setor da economia social;
 - 6 especialistas nas matérias de competência do *Consejo*.

Os membros do *Grupo Primero* são designados pelas organizações sindicais mais representativas, na proporção da sua representatividade e de acordo com o disposto nos artigos 6.2 e 7.1 da Lei Orgânica 11/1985, de 2 de agosto, de "*Libertad Sindical*".

Os membros do CES representantes do *Grupo Segundo* serão designados pelas organizações empresariais que gozem de capacidade representativa, em proporção da sua representatividade de acordo com o disposto na Disposição Adicional Sexta do Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março, *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*.

Por último, os representantes do *Grupo Tercero* serão propostos, em cada caso, pelas seguintes entidades ou associações:

- Setor agrícola: organizações profissionais com implantação no referido setor;
- Setor marítimo-pescas: organizações de produtores pesqueiros com implantação no setor;
- Consumidores e utilizadores: *Consejo de Consumidores y Usuarios*;
- Setor da economia social: *asociaciones de cooperativas y de sociedades laborales*.
- Os especialistas serão nomeados pelo Governo, através de proposta conjunta dos *Ministros de Trabajo y Seguridad Social y de Economía y Hacienda*, após consulta prévia das organizações representadas no CES, de entre pessoas com uma especial preparação e reconhecida experiência no âmbito socioeconómico e laboral.

A Constituição espanhola no seu artigo 48º estabelece uma obrigação genérica aos poderes públicos no sentido de promoverem as condições que tornem possível a participação livre e eficaz da juventude no desenvolvimento político, social, económico e cultural do país. Assim, a representação dos jovens espanhóis concretiza-se através do Consejo de la Juventud de España (CJE), criado pela Lei 18/1983, de 16 de novembro, com os objetivos fixados no artigo 2º. Entre os possíveis membros do CJE, definidos no artigo 3º, encontram-se os Conselhos de Juventude das Comunidades Autónomas, criados com fundamento no preceito constitucional anteriormente referido, através dos estatutos das várias Comunidades Autónomas, que consagram como sua competência exclusiva as matérias relativas à juventude.

Por exemplo, no Estatuto da Comunidade Autónoma Valenciana, aprovado pela Lei Orgânica 5/1982, de 1 de julho, a matéria referente à política de juventude está regulada nos artigos 49.1.25 e 49.1.27. Com vista ao desenvolvimento desta disposição do Estatuto e à regulação das formas de participação social da juventude foi publicada a Lei 18/2010, de 30 de dezembro, de Juventud de la Comunitat Valenciana. São assim criados, no título II, o Conselho da Juventude da Comunidade Valenciana e os Conselhos Locais de Juventude de âmbito local. Estes conselhos são lugares de formação e de aprendizagem para que os jovens se iniciem na participação na vida social e política no âmbito local, autonómico e nacional.

Também a Comunidade Autónoma de Castela e Leão, com base no n.º 10 do artigo 70º do estatuto aprovado pela Lei Orgânica 4/1983, de 25 de fevereiro, reclama a promoção e atenção à juventude. Deste modo, através da Lei 11/2002, de 10 de julho, de Juventud de Castilla y León, são definidas as formas de participação da juventude (Título IV), onde, para além de outras, se encontram o Consejo de Juventud de Castilla y León no Capítulo III do Título IV, e no capítulo seguinte, os Conselhos de Juventude de Província, de Comarca e Locais. Estes são entidades públicas de direito privado, que têm como finalidade promover iniciativas que assegurem a participação ativa dos jovens nas decisões e medidas que lhes digam respeito.

Não foram encontrados na composição do CES elementos representativos de grupos de imigrantes ou emigrantes.

FRANÇA

A política de Juventude em França é da competência do Ministère des Sports, de la Jeunesse, de l'Education Populaire et de la Vie Associative. Em 21 de fevereiro reuniu o Comité Interministériel de la Jeunesse, criado pelo Decreto n.º 82-367, de 30 de abril, onde foi debatida a política de juventude para os próximos 5 anos. Embora tivesse sido criado em 1982, este Comité reuniu apenas duas vezes após 1990, tendo sido agora recuperado pelo Primeiro-Ministro Jean-Marc Ayrault com o objetivo de "executar uma política de juventude eficaz e adaptada às exigências sociais e económicas".

Em França existe o Conseil Economique, Social et Environnemental (CESE), cuja organização e competências encontram-se sintetizadas AQUI. Previsto na Constituição Francesa, nos artigos 69 a 71º, e regulado pela Lei Orgânica n.º 2010-704, de 28 de junho, o CESE é constituído por 233 membros agrupados em 3 grupos:

- 140 membros em representação da vida económica e diálogo social.
- 60 membros em representação da coesão social e territorial e da vida associativa.
- 33 membros em representação da proteção da natureza e do ambiente.

Entre os vários organismos presentes, a representação dos jovens é assegurada através do segundo grupo, na "representação da coesão social e territorial e da vida associativa", que inclui 4 representantes das associações UNEF, FAGE, UNIS-CITÉ, e SGDF. Entre os vários grupos constituídos no CESE, existe um, denominado de Groupe des Organisations Étudiantes et Mouvements de Jeunesse.

Ao nível local, no Code général des collectivités territoriales não está prevista a criação dos Conselhos Municipais de Juventude (CMJ), apesar de muitas Câmaras municipais em França disporem desse «serviço». A título de exemplo, no sítio da Câmara Municipal de Arpajon pode ter-se uma ideia do campo de atuação do Conseil Municipal de la Jeunesse. Outro exemplo pode ser encontrado na Câmara Municipal de Epinay-Sur-Seine, que também constituiu um Conseil Municipal de la Jeunesse, e que define os seus objetivos num alvará.

A *Association Nationale des Conseils d'Enfants et de Jeunes* disponibiliza no seu site aos associados os vários tipos de conselhos a que os jovens podem recorrer para participar na vida pública, nomeadamente os *conseil d'enfants et de jeunes, forum jeunesse, conseil consultatif des jeunes, conseil municipal, intercommunal, général, départemental* ou ainda *régional de jeunes*. O *Institut National de la Jeunesse et de l'Éducation Populaire* (INJEP) disponibiliza no seu site um estudo de 2010 sobre o "Impacto dos conselhos de jovens sobre as políticas municipais".

Não foram encontrados na composição do CESE elementos representativos de grupos de imigrantes ou emigrantes.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 366/XII/2.ª (PS) - Reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5.ª alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto);

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consulta facultativa**

Salvo melhor opinião, poderia a Comissão de Economia e Obras Públicas promover a pronúncia por escrito do Conselho Económico e Social sobre a integração das entidades propostas pelos GP do PSD e do PEV.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

É previsível que, da aprovação desta iniciativa resultem encargos com repercussões orçamentais que, no entanto, são dificilmente quantificáveis nesta fase, atentos os elementos disponíveis.